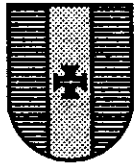


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 8

Quarta-feira, 15 de Janeiro de 1992

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº 426/91:

Define os mecanismos para a execução do disposto no Decreto-Lei nº 240/90, de 25 de Julho.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

PORTARIA Nº. 426/92

(Define os mecanismos para a execução do Decreto-Lei nº 240/90, de 25 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Regulamentar Regional nº 26/91/M, de 23 de Novembro)

Considerando o Decreto-Lei nº 240/90, de 25 de Julho, que estabelece os princípios regulamentadores do controlo e certificação da qualidade dos produtos horto-frutícolas frescos e transformados;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de decisão e execução rápidos e eficazes;

Considerando as atribuições e competências cometidas à Secretaria Regional da Economia;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 05 de Junho, e do nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º.- Ficam abrangidos pelos procedimentos de controlo e certificação da qualidade estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 240/90, de 25 de Julho, os produtos horto-frutícolas frescos e transformados enunciados no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2º.- A avaliação da qualidade dos produtos referidos no número anterior deverá basear-se na observação do cumprimento das respectivas normas de qualidade, dos regulamentos comunitários aplicáveis e, na sua ausência, das correspondentes normas e recomendações técnicas da OCDE.

3º.- A declaração prevista no nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 240/90, de 25 de Julho, deverá ser feita em modelo

próprio da Direcção Regional da Agricultura (DRA), através da Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola, abreviadamente designada por DSAICA, contendo os seguintes elementos de informação:

- a) - Nome, forma ou denominação social do declarante;
- b) - Nome, firma ou denominação social, do importador e do acondicionador;
- c) - País de origem e de destino;
- d) - Estância aduaneira a utilizar;
- e) - Local e data propostos pelo declarante para a realização eventual do controlo da qualidade;
- f) - Identificação da mercadoria.

4º.- A declaração referida no número anterior, cujo modelo é o constante do anexo II da presente portaria deverá ser apresentada na sede da DSAICA.

5º.- A DSAICA fará constar na declaração, no prazo máximo de 24 horas, a indicação da data e do local em que se realizará o controlo e certificação da qualidade da mercadoria, sempre que for decidida a sua realização, ou a indicação que o mesmo não será realizado.

6º.- O desembaraço aduaneiro só deverá ser realizado após apresentação da declaração ou da correspondente telecópia, contendo a indicação referida no número anterior, ou da comunicação do resultado do controlo da qualidade da mercadoria sempre que for decidida a sua realização.

7º.- Sempre que for decidida a realização do controlo da qualidade da mercadoria a exportar ou a importar ou em trânsito internacional, o mesmo será realizado no local e data indicados pelo declarante, desde que a declaração tenha sido entregue com uma antecedência mínima de três dias, excepto nos casos referidos no número seguinte.

8º.- Quando a declaração for entregue com uma antecedência inferior a três dias, poderá a DSAICA, indicar uma data diferente da constante da declaração para realização do controlo da qualidade, sempre que o mesmo for decidido realizar.

9º.- Em resultado do controlo efectuado, sempre que os produtos a exportar, a importar ou em trânsito internacional satisfaçam os requisitos aplicáveis, será emitido certificado de qualidade em impresso próprio da Secretaria Regional da Economia.

10º.- Para efeitos do disposto no número anterior no caso dos produtos horto-frutícolas frescos abrangidos pela organização comum de mercado correspondente, será utilizado o modelo de certificado referido no anexo II do Regulamento

(CEE) nº.2150/80, de 18 de Julho, e que consta do anexo III desta portaria.

11º.- Para efeitos do disposto no artigo 4º. do Decreto-Lei nº.240/90, serão estabelecidos programas de promoção da qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos produzidos no território da Região Autónoma da Madeira, a acordar entre a DRA e as organizações de produtores, no âmbito dos quais será efectuado o controlo e certificação da qualidade.

12º.- Não serão sujeitos a controlo da qualidade na exportação, na importação e em trânsito internacional os produtos horto-frutícolas transformados de empresas que tenham o sistema de controlo da qualidade reconhecido nos termos do Decreto-Lei nº.271/87, de 3 de Julho.

13º.- Os produtos oriundos do Território Continental, bem como do da Região Autónoma da Açores, que já tenham sido controlados pelas entidades competentes, deverão ser de novo presentes ao controlo nos termos do presente diploma, ficando sujeitos ao pagamento dos encargos inerentes ao novo controlo.

14º.- Os custos relacionados com o controlo e certificação da qualidade serão calculados e cobrados de acordo com os valores e tabelas estabelecidos na legislação em vigor, e segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Custo} = \text{C.C.} + \text{C.V.} + \text{C.A.} + \text{C.H.}$$

C.C. = Custo da colheita de amostras e das análises, provas ou determinação necessárias à certificação da genuinidade ou qualidade, cobrados pelo laboratório que realizou a referida análise, prova ou determinação.

C.V. = Custo do subsídio de viagem e de marcha dos funcionários destacados para a realização do controlo.

C.A. = Custo do Abono de Ajudas de Custo, nas deslocações diárias dos funcionários destacados para o controlo, quando as houver.

C.H. = Custo das horas extraordinárias, quando o controlo tiver de decorrer fora do período normal de trabalho diário.

15º.- 1. O produto dos encargos previstos no presente diploma constituirá receita própria da Região Autónoma da Madeira.

2. O pagamento dos encargos previstos nesta portaria será efectuado por meio de guias de receita passadas pela DSAICA as quais deverão ser liquidadas no prazo de cinco dias a contar da respectiva data de emissão.

3. Esgotado o prazo referido no número anterior será recusado qualquer pedido de certificação a entidades que mantenham em dívida as referidas guias de receita.

16º.- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia, assinada em, 14 de Janeiro de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA EM EXERCÍCIO, José Paulo Baptista Fontes

ANEXO I

Produtos referidos na secção II da Pauta Aduaneira Comum

1- Capítulo 6 - Plantas vivas e produtos de floricultura:

Com excepção dos seguintes produtos:

Código NC

06 02 10 10	06 02 20 10	06 02 91
06 02 99 10	06 02 99 30	06 02 99 41

2- Capítulo 7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis:

Com excepção dos seguintes produtos:

Código NC

07 01 10	07 03 10 11	07 09 60 91
07 12 90 11	07 13 07 13 10	
07 13 10 11	07 13 10 19	07 13 31 10
07 13 32 10	07 13 33 10	07 13 39 10
07 13 40 10	07 13 50 10	07 13 90 10

3- Capítulo 8 - Todos os produtos.

4- Capítulo 9 - Café, chá, mate e especiarias:

Com excepção dos seguintes produtos:

Código NC

09 01 09 02	09 03 00	
09 04 20 31	07 13 07 13 10	
07 13 10 11	07 13 10 19	07 13 20 10
07 13 31 10	07 13 32 10	07 13 33 10
07 13 39 10	07 13 40 10	07 13 50 10
07 13 90 10		

5- Capítulo 12 - Sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais, palhas e forragens:

Com excepção dos seguintes produtos:

Código NC

12 01 00	12 02 10 10	12 03
12 04 00	12 05 00	12 06 00
12 07 10 10	12 07 20	12 07 30
12 07 40	12 07 50 10	12 07 60
12 07 91	12 07 92	12 07 99
12 08 12 09	12 10	
12 11 12 12	10 91	12 12 10 99
12 12 20	12 12 30	12 12 91
11 12 92	12 12 99	12 13 00
12 14		

6- Capítulo 20 - Todos os produtos.

7- Capítulo 21 - Preparações alimentícias diversas:

Com excepção dos seguintes produtos:

Código NC

21 01 21 02	21 04
21 05 00	21 06

8- Capítulo 24 - Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

ANEXO II

PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO

ORIGINAL

Carimbo do exportador / importador

Funchal, _____ de _____ de 19 _____

A Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola
 DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR

Exmos. Senhores :

Pela presente comunicamos a V.Exas. que vamos exportar/importar no dia ____/____/____ no Navio/Avião _____ de nacionalidade _____ a mercadoria abaixo designada dignando-se mandá-la certificar:

DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR	
Entrega às _____ Horas	
Folha nº _____	Nº _____
Recebido em : _____	
Certificado de Controlo Nº _____	
O funcionário _____	

Marcas	Volumes		Descrição da mercadoria				Pesos			Valor total FORCIP Esc.
	Quantidade	Qualidade	Produto	Variedade	Cat.	Origem	Bruto	Líquido	Real	

Este relatório, para que tenha validade, deverá ser datilografado

PROCEDÊNCIA : _____
 PAIS DE DESTINO / ORIGEM: _____
 PORTO DE DESTINO/ORIGEM: _____
 ESTANCIA ADUANEIRA A UTILIZAR: SEDE/STA CATARINA
 CONSIGNAÇÃO : _____
 PREPARADOR : _____
 CERTIFICADO FITOSSANITARIO Nº _____
 CERTIFICADO DE CONTROLO Nº _____
 CERTIFICAÇÃO NO DIA ____/____/____ PELAS _____ HORAS LOCAL _____
 NOME DO DESPACHANTE _____

DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR	
A mercadoria constante deste PEDIDO de CERTIFICAÇÃO será controlada - SIM <input type="checkbox"/>	
- NÃO <input type="checkbox"/>	
Observações: _____	
Funchal, ____/____/19 _____	
O Técnico Controlador _____	

(Ass.) _____ Com as melhores cumprimentos

RECORRER O QUE NÃO INTERESSA
 Nº 12/92/DR/AGRO/COM. (22)
 Nº 12/92/DR/AGRO/COM. (22)

ANEXO II

PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO

DUPLICADO

Nome do exportador / importador

Funchal, _____ de _____ de 19 _____

A Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e
Comércio Agrícola

DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR

Exmos. Senhores:

Pela presente comunicamos a V. Exas. que vamos exportar/importar no dia ____/____/____ no Navio/Avião _____
de nacionalidade _____ a mercadoria abaixo designada, dignando-se mandá-la certificar:

DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR	
Entrada às _____ Horas	_____
Folhas Nº _____	Nº _____
Recebido em: _____	
Certificado de Controlo Nº _____	
O Funcionário _____	

Marcas	Volumes		Descrição da mercadoria				Pesos			Valor total FOB/CIF Esc.
	Quantidade	Qualidade	Produto	Variedade	Cult.	Origem	Bruto	Líquido	Real	

Este boletim, para que tenha validade, deverá ser datilografado

PROCEDÊNCIA: _____
 PAIS DE DESTINO / ORIGEM: _____
 PORTO DE DESTINO/ORIGEM: _____
 ESTANCIA ADEQUADA A UTILIZAR: **SEDE/STª CATARINA**
 CONSIGNAÇÃO: _____
 PREPARADOR: _____
 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO Nº _____
 CERTIFICADO DE CONTROLO Nº _____
 CERTIFICAÇÃO Nº DA _____ PELAS _____ HORAS
 LOCAL _____
 NOME DO DESPACHANTE: _____

RISCAR O QUE NÃO INTERESSA
 MOD. 02/008/004/000000
 (IMP. A PARTIR DE Nº 7/83)

DIVISÃO DE QUALIDADE ALIMENTAR	
A mercadoria constante deste PEDIDO de CERTIFICAÇÃO foi controlada -SIM <input type="checkbox"/> tendo sido _____ -NÃO <input type="checkbox"/>	
Observações: _____	
Funchal, ____/____/19 ____	
O Técnico Controlador: _____	
TOMEI CONHECIMENTO	
O Requerente: _____	

ANEXO III

1. Expedidor / Importador (3)		CERTIFICADO DE CONTROLO	
		CE Nº	
		O presente certificado é destinado a uso exclusivo das organizações de controlo	
2. Embalador identificado na embalagem (se não coincidir com o expedidor/importador)		3. Serviço de Controlo PORTUGAL - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA DIRECÇÃO REGIONAL DA AGRICULTURA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA E COMÉRCIO AGRÍCOLA AV. AFRÍAGA Nº 21-A EDIF. GOLDEN GATE 2º ANDAR FAX: (081) 29821 0000 - FUNCHAL TELEF: 78202 01200	
		4. País de origem (1)	5. País de destino
6. Identificação do meio de transporte		7. Espaço reservado às disposições nacionais (2)	
8. Embalagens Número e tipo (2)	9. Identificação de produto (variedade, se previsto na norma)	10. Categoria de qualidade.	11. Peso total em Kg bruto/líquido (3)
12. O serviço de controlo acima mencionado certifica, com base num exame por sondagem que a mercadoria acima indicada corresponde, no momento do controlo, às normas de qualidade em vigor.			
Estância aduaneira de saída/entrada (3)		Local e data de emissão	
Prazo de validade (4) dias.			
Controlador (nome em maiúsculas)			
Assinatura		Carimbo do Serviço de Controlo	
13. Observações			
(1) Sempre que o produto seja reexportado, indicar a sua origem a seguir à identificação do produto. (2) Facultativo. (3) riscar a referência inútil. (4) Válido até ao momento de saída do país expedidor (incluído o dia de controlo).			

Preço deste número: 36\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00								
Cada Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"